



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 21/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Análise de Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 29/2019.

Processo Administrativo nº. 23521.002171/2019-16 – Contratação de laboratório especializado para realização de exames de Citometria de Fluxo, Citogenética e Biologia Molecular para diagnóstico e monitorização de tratamento no acompanhamento de pacientes portadores de doenças hematológicas benignas ou malignas, atendendo as necessidades do HC-UFTM.

Cuida-se de pedido de impugnação para o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 29/2019, dirigido via e-mail em 01 de outubro de 2019 às 10h16min, tempestivamente à Unidade de Licitações do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro pelo Laboratório Simile - Instituto de Imunologia Aplicada Ltda, situado na Rua São Paulo, 1932 sala 601, Lourdes, Belo Horizonte - MG, CNPJ 05.843.135/0001-32.

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente pedido tem fundamento no Art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 e também no subitem 19.1 do Instrumento Convocatório, a saber:

“19.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ou seja, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório.”

DO PEDIDO:

“No procedimento licitatório tendo o mesmo objeto (pregão eletrônico nº. 43/2013, processo n. 23127.000118/13-30) constava a autorização para subcontratação ali especificada. Fico consignada a necessidade de comprovação de “todas as condições de habilitação constantes neste Edital pela subcontratada” e a integralidade da responsabilidade pelo contratado, contratual ou legal. No procedimento ora impugnado, houve a proibição de subcontratação, o que compromete, restringe e até mesmo frustra o caráter competitivo entre os possíveis licitantes. Tal fato afeta o interesse público na medida em que não houve demonstração de prejuízo à administração pública quando da redação anterior (pregão n. 43/2013) na prestação do serviço. Considerando ainda que tal restrição ao caráter competitivo impactará no preço do serviço licitado e, novamente, não atenderá ao interesse público, a impugnante requer que seja mantida a disposição anterior ou apresentada justificativa para essa alteração.”

DA ANÁLISE E RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA

Por se tratar de assunto técnico, o pedido de impugnação foi encaminhado para análise do Setor Técnico Requisitante, no qual foi apresentado a seguinte resposta:

“Olá,

Segue nova resposta a novo questionamento do representante do Laboratório Símile.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 21/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

No disposto na Lei nº 8.666/93, ressalta-se que a decisão acerca da admissão de subcontratação constitui mérito administrativo. Assim, verifica-se, primeiramente, que a admissão de subcontratação, ou não, constitui decisão administrativa de cunho técnico e/ou administrativo. No Acórdão TCU nº 2002/2005 – Plenário, foi considerado que a subcontratação deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, Lei nº 8.666/93) (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU 4. ed. Brasília: TCU, 2010). Neste sentido, havendo (como há) mais uma proposta de preços apresentada por mais de um prestador em potencial para todos os exames a serem contratados, sem a necessidade de subcontratação, não há violação dos princípios do processo licitatório, pois há competição entre potenciais prestadores (na pesquisa de preços da etapa de cotações deste processo, mais de uma empresa apresentou preços para o serviço na totalidade, sem necessidade de subcontratar), permitindo a seleção do menor preço, por conseguinte, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo ao interesse público. É sabido que subcontratação onera o custo de serviço por exigir logística a parte (adicional) para o processo, partindo daí a opção por não permitir tal procedimento (economicidade). Logo, a proibição de subcontratação não compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo entre os possíveis licitantes. Fato de em pregão anterior (nº43/2013) ter sido permitida a subcontratação não constitui argumento para que esta modalidade de contratação seja obrigatória, muito menos que tenha sido mais ou menos vantajosa. Ainda que não tenha havido prejuízo para a Administração Pública ao permitir subcontratação em pregão anterior supracitado (2013) distintamente ao previsto em processo atual, novo processo (com novas disposições e exames adicionais a serem contratados) não significa em tempo qualquer prejuízo ao interesse público.

Leonardo R de Oliveira
SIAPE 1518930”

DA DECISÃO

Considerando que a admissão ou não da subcontratação do objeto é definida no Termo de Referência, documento elaborado pelo Setor Técnico Requisitante;

Considerado a análise e resposta do Setor Técnico Requisitante;

Julga-se IMPROCEDENTE o pedido de impugnação interposto pelo Laboratório Simile - Instituto de Imunologia Aplicada Ltda.

Uberaba/MG, 02 de setembro de 2019.

DELANA MÁRCIA SOUZA SILVA
Pregoeira
Unidade de Licitações HC/UFTM – Filial Ebserh